



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Gabinete do Deputado Serafim Corrêa
Comissão Especial**

VETO TOTAL Nº 02 /2022

MENSAGEM GOVERNAMENTAL N. 01/2022

AUTORIA: DEPUTADA DRA. MAYARA PINHEIRO REIS

RELATOR: DEPUTADO SERAFIM CORRÊA

VETO TOTAL ao Projeto de Lei n. 427/2020, que dispõe sobre a alteração da Lei n. 2.748, de 04 de setembro de 2002, lei esta que “DEFINE a quantia considerada de pequeno valor para os efeitos do disposto no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

Através da mensagem n. 001/2022, o Chefe do Executivo, no uso de suas prerrogativas, previstas no art. 36, §1º, da Constituição Estadual do Amazonas, decidiu por vetar totalmente o Projeto de Lei de autoria da Deputada Dra. Mayara Pinheiro Reis, cujo tema é a atualização da Lei n. 2.748, de 04 de setembro de 2002, a qual “define a quantia considerada de pequeno valor para os efeitos do disposto no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, e dá outras providências” para se garantir o pagamento de débitos a título de Requisição de Pequeno Valor – RPV por entes públicos no Estado do Amazonas e a atualização legislativa às normas federais e decisões judiciais que regem a matéria, nos termos do Parecer n.º 002/2022-GPGE anexo.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

Seguindo a tramitação especial prevista no art. 95 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, designou-se Comissão Especial, com a finalidade de analisar e emitir parecer técnico concernente ao voto supramencionado..





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Gabinete do Deputado Serafim Corrêa
Comissão Especial**

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao duto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como é cediço a Emenda Constitucional nº 62/09 alterou disposições da Carta Magna acerca do precatório e da requisição de pequeno valor.

Dentre as alterações promovidas pela EC nº 62/09 se incluiu a modificação da redação do art. 100, § 4º da CRFB, que passou a dispor que "para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social."

Tal disposição complementou a antiga previsão contida no art. 100, § 5º, incluído pela Emenda Constitucional nº 30/00 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37/07, que sem estabelecer um valor mínimo de referência a ser observado previa que lei poderia "fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º [...], segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público".

Com a superveniência da Emenda Constitucional nº 62/09, as leis que estabeleciam para fins de RPV valor inferior ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social restaram revogadas, dando lugar à aplicação do art. 97, § 12, II, do ADCT, segundo o qual:

"Art. 97. § 12. Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Gabinete do Deputado Serafim Corrêa
Comissão Especial**

regulamentação, o valor de: I - 40 (quarenta) salários-mínimos para Estados e para o Distrito Federal; II - 30 (trinta) salários-mínimos para Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)."

Nesse diapasão, resta inconteste a permissão legal para que os entes estaduais e municipais fixem, por meio de lei ordinária, limites distintos para fins de requisição de pequeno valor.

Contudo, antes de adentrar ao Veto em comento, necessário se faz frisar que o Projeto de Lei epigrafado possui como objeto alterar a Lei n. 2.748, de 04 de setembro de 2002, que, por sua natureza, conforme fartamente descrito acima, está intimamente ligada ao orçamento do Estado, ou seja, prevendo diminuição ou aumento do valor das RPVs.

Ademais, a Constituição do Estado do Amazonas, em seu art. 33, §1º, II, "b", previu ser de iniciativa privativa do Executivo, matérias afetas ao orçamento:

"ART. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II – disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, autárquica e nas funções instituídas pelo Poder Público e fixação de sua remuneração;

b) organização administrativa e matéria orçamentária;"





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Gabinete do Deputado Serafim Corrêa
Comissão Especial**

Destarte, pelos fundamentos acima, entendo haver vício de iniciativa.

Quanto ao vício elencado no veto do Chefe do Executivo, qual seja, o vício de competência legislativa, mais precisamente, a competência privativa da União em legislar sobre processo civil, corroboro tal entendimento.

No intuito de colaborar com tema, considerando a sua enorme importância, saliento que entendo desnecessária a previsão da tutela de urgência indicada do projeto de lei em exame, qual seja, o Sequestro, uma vez que a execução de quantia certa em face da Fazenda Pública, feita através do regime de requisição de pequeno valor não dispensa a necessidade de um futuro processo de execução, sendo que somente elimina a necessidade de expedição de precatório.

Nesse sentido trazemos a lição de Leonardo José Carneiro da Cunha¹, que assim dispõe:

(...), embora não haja previsão legal nesse sentido, parece que devem ser aplicados, de forma mitigada, os arts. 730 e 731 do CPC, ou seja, a Fazenda Pública será citada para oferecer embargos. Não oferecidos ou rejeitados os que tenham sido apresentados, deverá ser expedida ordem de pagamento, ao invés de se expedir um precatório. Emitida a ordem de pagamento, cabe a fazenda pública creditar o valor respectivo, no prazo assinalado pelo juiz. Não o fazendo, caberá sequestro ou bloqueio de verbas públicas, no valor suficiente para o cumprimento da ordem.”

Por fim, entendo que a proposição em comento está em desacordo com a Constituição Estadual, em seu art. 33, §1º, II, “b”, como, também, no art. 22, I, da Constituição Federal/88.

¹ DIDIER JR., Freddie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; e OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil: Execução. V.5. Salvador: JusPodivm, 2009, p. 724.





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Gabinete do Deputado Serafim Corrêa
Comissão Especial**

III – VOTO

Dado o exposto, considerando os argumentos supramencionados,
MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL ao Veto Total n. 02/2022 do Projeto de Lei n. 427/2020.

É o parecer.

Manaus, 02 de fevereiro de 2022.

SERAFIM CORRÊA

Deputado Estadual - PSB

Relator

Av. Mário Ypiranga Monteiro (antiga Recife) - nº 3.950,
Ed. José de Jesus Lins de Albuquerque,
Parque Dez - Manaus - Amazonas
CEP 69.050-030





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

JOAO LUIZ ALMEIDA DA SILVA - EM 21/02/2022 12:21:57
FRANCISCO DO NASCIMENTO GOMES - EM 21/02/2022 09:12:34
SERAFIM FERNANDES CORREA - DEPUTADO(A) - EM 09/02/2022 11:15:55

